



PROCESSO Nº 2029722023-3 - e-processo nº 2023.000458191-1

ACÓRDÃO Nº 685/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: TOP INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante (s): JOÃO BATISTA DE MELO

Relator (a): CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL
DIGITAL. DIVERGÊNCIA. OPERAÇÕES COM
MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.
NULIDADE. VÍCIO FORMAL. POSSIBILIDADE DE
NOVO LANÇAMENTO. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO
DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A denúncia no auto de infração é de divergência na EFD. Contudo, as provas dos autos revelam omissão de informações, fato distinto.
- O erro na descrição da infração é causa de nulidade da autuação por vício formal. - Possibilidade de novo feito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso *de ofício*, por regular e no mérito pelo seu desprovidimento, mantendo *NULO*, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003379/2023-41, lavrado em 31 de outubro de 2023, em desfavor da empresa TOP INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalto a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de dezembro de 2024.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2029722023-3 - e-processo nº 2023.000458191-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TOP INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante (s): JOÃO BATISTA DE MELO

Relator (a): CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIA. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. POSSIBILIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A denúncia no auto de infração é de divergência na EFD. Contudo, as provas dos autos revelam omissão de informações, fato distinto.

- O erro na descrição da infração é causa de nulidade da autuação por vício formal. - Possibilidade de novo feito fiscal.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso de ofício* interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003379/2023-41, lavrado em 31/10/2023, contra a empresa TOP INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA, em razão da seguinte irregularidade:

1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR NA EFD DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS (NFE E NFCE), DE EMISSÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS, DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS OU FORAM INFORMADAS COM DIVERGÊNCIA DE VALOR.



Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de o crédito tributário de **R\$ 79.121,51** (setenta e nove mil cento e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 5 a 24.

Depois de cientificada, via DT-e, em 3/11/2023, a autuada apresentou reclamação tempestiva, contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

- (i) O auto de infração é nulo em virtude da deficiência na fundamentação e do imperfeito enquadramento dos fatos;
- (ii) A penalidade relativa à obrigação acessória deve ser absorvida pela penalidade decorrente da obrigação principal;
- (iii) É necessário que seja observado o limite de 400 (quatrocentas) UFR, conforme inteligência do art. 81-a, V, “a” da Lei nº 6.379/96. - A multa foi aplicada em patamar confiscatório.

Ao final, requer a nulidade ou sua improcedência da autuação.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos à primeira instância, onde foram distribuídos ao julgador singular Francisco Nociti, que, em sua decisão, entendeu pela *nulidade, por vício formal*, do auto de infração (fls. 132/135), conforme ementa abaixo transcrita:

DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

- Erro na descrição dos fatos é causa de nulidade do auto de infração, cabendo a lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em obediência ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado de sentença, em 16 de agosto de 2024, o sujeito passivo não mais se manifestou no processo.

Remetidos os autos a esta casa, foram a distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.



VOTO

Em exame o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, exigindo o crédito tributário detalhado em relatório, em razão de infração apurada durante os exercícios de 2020 e 2021.

Em face da inexistência de recurso voluntário, o exame do recurso se inicia pela motivação da sentença recorrida, que anulou o crédito tributário inicialmente lançado.

Assim sendo, verifica-se que a matéria dos autos é a denúncia de falta de Escrituração Fiscal Digital – EFD, relacionados na planilha anexada às fls. 15 a 17 dos autos.

No mérito, verifica-se a acusação pelo descumprimento de obrigação de fazer, determinada pela responsabilidade legal de o contribuinte registrar e informar suas operações mercantis.

É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Na doutrina jurídica tributária, a obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, tal como ocorre no direito privado, mas sim ao interesse da fiscalização, tributação e da arrecadação do ente competente, relativamente ao cumprimento de certas obrigações como um todo.

Nesta esteira, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal, quando a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento de uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

Outrossim, devemos lembrar que os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital deverão obedecer às regras estipuladas no Decreto nº 30.478/09. Vejamos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:



I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Instada a se pronunciar, a empresa argumentou que o auto de infração é nulo em razão da deficiência na fundamentação e do imperfeito enquadramento dos fatos. Ainda, afirma que a penalidade relativa à obrigação acessória deve ser absorvida pela penalidade decorrente da obrigação principal.

Por outro lado, após análise dos autos e alegações apresentadas pela defesa, o diligente julgador monocrático destacou que:

“Conforme constatado nos demonstrativos apresentados pela autoridade fazendária nas fls. 15 a 17 dos autos, houve duas infrações distintas, quais sejam; o contribuinte informou com divergência os documentos fiscais em sua EFD e o contribuinte deixou de informar em os documentos fiscais em sua EFD.

Assim, deveriam ter constado no auto de infração em exame duas acusações distintas: ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - DIVERGENCIA >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergência, em registros do bloco específico



de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços. (g.n.)

ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >>
O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços. (g.n.)

Todavia, não é o que se verifica na descrição infração da peça acusatória, do seguinte modo apresentada:

1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >>
O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR NA EFD DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS (NFE E NFCE), DE EMISSÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS, DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS OU FORAM INFORMADAS COM DIVERGÊNCIA DE VALOR.

Ou seja, na descrição da infração acima, inicialmente é apontada unicamente a “omissão” na EFD e confirma que “o contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais na EFD”, e em seguida descreve que “deixou de registrar na EFD documentos próprios” e ao mesmo tempo destaca em caixa alta que “OU FORAM INFORMADAS COM DIVERGÊNCIA DE VALOR” (que é outra acusação).

Logo, em o contribuinte tendo registrado os documentos com “divergência de valor”, não pode ser acusado de que “deixou de informar os documentos na EFD”, porquanto torna a descrição da infração confusa, em virtude do “desacordo quanto à descrição do fato”.

Nesta senda, a declaração de nulidade, em virtude vício formal constante da peça acusatória, torna-se inarredável, nos termos do art. 17, II da Lei nº 10.094/2013, cabendo a lavratura de novo auto de infração, observado o art. 18 desta mesma Lei, conforme comandos abaixo colacionados:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II - à descrição dos fatos;



(...)

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa. ”

Diante destas considerações, corroboro com o entendimento pronunciado na instância *a quo*, razão pela qual mantenho a nulo o auto de infração em tela, por vício formal, ficando garantida ao fisco a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal.

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do recurso *de ofício*, por regular e no mérito pelo seu desprovimento, mantendo *NULO*, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003379/2023-41, lavrado em 31 de outubro de 2023, em desfavor da empresa TOP INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalto a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de dezembro de 2024.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro Relator